

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

18-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. António Gabriel dos Santos*. — O Oficial de Justiça, *António Heitor*.

304930238

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio n.º 10662/2011

Processo: 450/10.4TBETZ — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 925582

Insolvente: Carpintaria Aldeagas, L.^{da}
Carpintaria Aldeagas, L.^{da}, NIF — 506122867, Endereço: Rua da Campainha, n.º 7, Estremoz, 7100-000 Estremoz;
Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, Ap. 37, Alandroal, 7250-101 Alandroal

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 232.º do CIRE.

4-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sílvia Patronilho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

304872437

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 10663/2011

Processo: 1123/11.6TBFAF

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2373968

Insolvente: Carla Alexandra Costa Vieira
Credor: BCP — Banco Comercial Português, S. A.

No Tribunal Judicial de Fafe, 3.º Juízo de Fafe, no dia 06-07-2011, às 15:30, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Carla Alexandra Costa Vieira, NIF — 192535714, BI — 106226693, residente na Av. de S. Jorge, n.º 102, 2.º Esq., Fafe, 4820-000 Fafe

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com escritório na Av. D. João IV, Edifício Vila Verde, Bloco B-1, 580, 1.º Esq., S. Sebastião, 4810-534 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.
304917984

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio (extracto) n.º 10664/2011

Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: António Jorge da Silva Neves e Outra.

No Tribunal Judicial de Gondomar, 2.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 27-06-2011, às 17.00 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores António Jorge da Silva Neves, NIF 177733020 e mulher Teresa Fernanda Moreira Neves, NIF 179241800, ambos com residência fixada na Rua Cruz Agra N.º 390, 4510-038 Jovim.

Para Administradora da Insolvência foi nomeada a *Dr.ª Graciela M. Coelho*, NIF. 194898148, Rua Fradique Morujão, 260, 4460-322 Senhora da Hora

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;